OFÍCIO EXTERNO Nº 4.458/2022

Araucária, 27 de setembro de 2022.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
D.D. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 95/2022 – P.A. 95.216/2022.

Senho Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 95/2022 de autoria parlamentar, que "institui a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária".

Sendo o que se apresenta para o momento.

Atenciosamente,

LILIANE GUTERVILLE

Diretora Geral da Secretaria Municipal de Governo

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 95216/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 95/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 283/2022, referente ao Projeto de Lei nº 95/2022, de autoria parlamentar, que institui a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município de Araucária. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) O projeto é contrário ao interesse público, pois tem por objetivo tornar obrigatória a realização dos Jogos Escolares que já são realizados no município, independentemente de existência de Lei municipal, há mais de 30 anos, sendo uma das maiores e mais completas competições a nível escolar da nossa região;

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

4) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

O projeto em análise prevê a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares no Município.

As ações relacionadas à temática do texto aprovado já vêm sendo desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SMEL conforme manifestação apresentada sobre o Projeto em analise:

> *A Direção de Esportes da SMEL se posiciona pelo VETO TOTAL do projeto apresentado, considerando que a Fase Municipal dos Jogos Escolares é realizada á mais de 30 anos no nosso município como facilmente pode ser constatado através de registros em fotos e em redes sociais. A história dos Jogos Escolares em Araucária é longa, se trata de uma das maiores e mais completas competições a nível escolar da nossa região. Poucos municípios oferecem estrutura de transporte para as escolas como em nossa cidade através da Secretaria Municipal de Educação. Toda estrutura funcional e física é disponibilizada para realização do evento que em Araucária é tratado de forma diferenciada e previsto em calendário da SMEL todos os anos.*

Deste modo, o projeto é contrário ao interesse público, pois tem por objetivo tornar obrigatória a realização dos Jogos Escolares que já são realizados no município, independentemente de existência de Lei municipal, há mais de 30 anos, sendo uma das maiores e mais completas competições a nível escolar da nossa região.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Neste sentido é a **jurisprudência**:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE* – ***Lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade da Educação Ambiental no Currículo Escolar das escolas da Rede***

Municipal de Ensino *de Mirassol e dá outras providências -* ***Comando legal possui todas as características de ato administrativo - Violação à regra de separação de poderes*** *contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.*
(TJ-SP - ADI: 20162591720158260000 SP 2016259-17.2015.8.26.0000, Relator: Antonio Carlos Malheiros, Data de Julgamento: 27/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/05/2015)

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O poder Legislativo ao dispor sobre o tema de exclusiva competência do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), eivando o Projeto de inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VICIO DE INICIATIVA

O Projeto em análise estabelece obrigações ao Poder Executivo, veja-se:

Art.1º ***Estabelece a obrigatoriedade da realização dos Jogos Escolares*** *no Município de Araucária.*

Art. 2º A realização dos Jogos Escolares do Município de Araucária ***deverá ser organizada e realizada pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer em consonância com a Secretaria Municipal de Educação.***

Art. 3º O calendário e regulamento do referido Jogos Escolares Municipais de Araucária ***deverá ser amplamente divulgado a todas as unidades de ensino do município pela Secretaria de Esportes e Lazer e Secretaria Municipal de Educação*** *no início do ano letivo.*

Art. 4º ***Poderão participar*** *dos Jogos Escolares de Araucária alunos devidamente matriculados no ensino fundamental das escolas municipais, bem como alunos das escolas particulares instaladas no município.*

Art. 5º Os Jogos Escolares do Município de Araucária ***deverão*** *ser realizados no terceiro trimestre de cada ano, objetivando uma melhor preparação dos participantes.*

Art. 6º ***Cada unidade estudantil deverá*** *montar suas equipes para participarem dos Jogos Escolares do Município de Araucária, nas modalidades coletivas bem como nas individuais.*

Art. 7º As disputas das modalidades de atletismo ***deverão*** *ser realizadas na pista de atletismo do CSU.*

Art. 8º As modalidades coletivas poderão ser realizadas nas escolas, no ginásio do Parque Cachoeira ou no ginásio do CSU.

Art. 9º As premiações dos Jogos Escolares do Município de Araucária ***deverão*** *contemplar o 1º, 2º e 3º lugares nas categorias masculinos e femininos, tanto nas modalidades coletivas como nas individuais.*

Parágrafo único. O valor adicional para a realização dos Jogos Escolares do Município de Araucária ***deverá ser contemplado no orçamento a ser destinado para a Secretaria de Esportes e Lazer*** *para o ano subsequente.*

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, ***são de iniciativa privativa*** *do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
(...)
IV - ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

Art. 87. Compete ***privativamente*** *ao Governador:*
(...)
VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
(...)
V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.
(...)

Art. 56 Ao Prefeito compete:
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, ao impor atribuições a Secretarias do Executivo.

O legislativo criou obrigação direta à Administração, de forma a usurpar função que não lhe competem, vez que cria atribuições a secretarias, assim como gera despesas, ofendendo, desta feita, o estabelecido no art. 7º, inciso IV, do art. 66 e inciso VI do art. 87, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Destarte, a ofensa à iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Destaca-se a jurisprudência sobre Lei Municipal que gera obrigatoriedade às secretarias municipais, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE REALIZADO PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MÉRITO. LEI MUNICIPAL Nº 3095/2015, DA LAPA, QUE DISPÕE SOBRE A ***OBRIGATORIEDADE DA PERMANÊNCIA DE POSTO DE SAÚDE E FARMÁCIA ABERTOS À POPULAÇÃO EM FERIADOS PROLONGADOS, SÁBADOS E DOMINGOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. ATO NORMATIVO QUE INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE SAÚDE. INICIATIVA DE LEIS QUE VERSEM SOBRE ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA***. *AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*
(**TJPR** - Órgão Especial - AI - 1398424-6 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA MARIA JOSÉ DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - Unânime - J. 19.09.2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.065/14 (institui o programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública municipal de Franca). ***Lei de iniciativa da Câmara Municipal. Imposição de obrigações ao Executivo. Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo. Descabimento.*** *Desrespeitos aos artigos 5º, caput e §§1º e 2º, 19, VIII, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XIV e 144 da Constituição do Estado.* ***Matéria de competência privativa do Executivo. Vício de iniciativa. Violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes****. Ação procedente."*
(TJSP, ADI 21059151920148260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz - 11/11/2015 – Votação Unânime – Voto nº 22782)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

O Projeto em análise cria despesas sem as respectivas fontes de custeio, assim violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, razão pela qual também é inconstitucional.

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 95/2022 é contrário ao interesse público, pois tem por objetivo tornar obrigatória a realização dos Jogos Escolares que já são realizados no município, independentemente de existência de Lei municipal, há mais de 30 anos, sendo uma das maiores e mais completas competições a nível escolar da nossa região; contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e**

inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica; assim como o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 95/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária